

# Código Civil

ANOTADO • VOLUME I (Artigos 1.º a 1250.º)

## ERRATA

Por lapso, ficou em falta na presente edição o artigo:

### **ARTIGO 493.º-A – Indemnização em caso de lesão ou morte de animal**

**1. No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.**

**2. A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.**

**3. No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.**

1. O aditamento deste preceito provém da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que, além de outras alterações, também acrescentou ao CC os arts. 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 1305.º-A e 1793.º-A.

2. O n.º 1 vem conferir (também) a terceiros (os não proprietários) um direito de indemnização pelos danos patrimoniais que tenham tido com o socorro ou tratamento de animal; esta a regra mais relevante, pois atribuir semelhante indemnização aos proprietários do animal não é exatamente uma novidade do ponto de vista jurídico-cultural.

3. O n.º 2 esclarece oportunamente que a indemnização por danos patrimoniais a que se reporta o n.º 1 é devida ainda que o seu valor exceda o valor comercial do animal.

4. Finalmente, o n.º 4 – em parte superfluamente – dispõe que o proprietário de animal de companhia tem direito de indemnização por danos não patrimoniais não apenas em caso de lesão de que tenha provindo a morte do animal, mas também nas hipóteses em que a lesão tenha tido consequências graves de saúde e funcionais para o animal.

Não se sabe se deliberadamente ou não, a indemnização por danos morais nestes casos não é calculada nos termos da primeira parte do n.º 4 do art. 496.º, mas apenas segundo a equidade.